COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0006561-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 07/04/2014 12:34:18 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de <u>ilegitimidade passiva</u> da ré **Sagae** foi afastada pela decisão de fls. 208, que reconheceu a solidariedade passiva das rés no caso em comento.

A referida decisão menciona a **Sagae Formaturas e Eventos** e não a **Sagae Organização Fotográfica Ltda**, mas o erro material não infirma as conclusões lançadas, que ficam neste momento adotadas.

Se não bastasse, tenha-se em mente que, como comprovado pela prova oral (depoimento pessoal do autor, fls. 245; oitiva de testemunha, fls. 246/247), a celebração do contrato com a **Servifest**., pelo autor e demais alunos, deu-se sob a compreensão de que se estava contratando (também) a **Sagae**, de notória *expertise* na área.

O preposto da **Servifest**, segundo a prova colhida, apresentava-se (também) como representante da **Sagae**, e tal fato foi determinante para a escolha da **Servifest** como contratada.

A responsabilidade da **Sagae** emerge da existência de um contrato entre esta e a **Servifest**, autorizando o nome da **Sagae**, ao menos para os serviços de filmagens e fotografias (fls. 222), e de fato o nome **Sagae** é explorado pela **Servifest** (confira-se, por exemplo, fls. 62/63).

Se a **Servifest** extrapolou o convencionado entre as rés e utilizou <u>indevidamente</u> o nome da **Sagae**, caberá a esta última demandar em ação própria contra aquela, mas tal fato não afasta a responsabilidade solidária da **Sagae**, segundo o CDC (arts. 18 e 20), <u>mesmo pela restituição do que foi pago</u>.

Ingressa-se no mérito.

A **Servifest** foi contratada para a realização da formatura do autor, mas o evento não se realizou, segundo o autor por culpa da **Servifest**, motivo pelo qual as

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

rés – em razão da solidariedade passiva – devem proceder à <u>restituição do que foi</u> pago pelo autor, indenização por danos materiais concernentes às despesas que o autor teve com a aquisição de um terno que não veio a utilizar e indenização por danos morais em razão da frustração experimentada.

Questão central para a solução de <u>alguns aspectos</u> da lide concerne à identificação do <u>culpado</u> pela rescisão do contrato e não realização do evento de formatura.

O <u>problema</u>, como é incontroverso, esteve na <u>desistência</u> de muitos alunos de participarem da formatura, o que acarretou redução nas <u>receitas</u> da ré **Servifest** em razão da contratação, e ensejou a pretensão, da parte da **Servifest**, de <u>reajuste contratual</u>, no sentido de <u>majorar-se os pagamentos dos alunos que permaneceram vinculados</u> ou de <u>reduzir-se o padrão da festa de formatura</u>, provocação esta que foi <u>recusada</u> pelas comissões, não se alcançando solução amigável, gerando a <u>quebra do</u> vínculo contratual.

O <u>reajuste</u> pretendido pela **Servifest**, além de legítimo e lógico, encontra amparo na Cláusula 06 do contrato (fls. 32).

O autor afirma que, todavia, as <u>desistências</u> efetuadas por muitos alunos são imputáveis à própria **Servifest**, que cobrou indevidamente vários contratantes.

O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC).

A prova oral (fls. 217/218, 219, 220, 221, prova emprestada; fls. 245, 246/247, prova colhida neste feito) contém menções a cobrança em duplicidade de alguns (ou muitos? não se sabe) alunos e à apropriação indébita, da parte de um funcionário da **Servifest**, de alguns pagamentos efetuados.

O fato, sem dúvida, reveste-se de gravidade. Todavia, não há prova de que ele seja a <u>causa</u> da desistência que ocorreu, em relação a <u>muitos alunos</u>, durante a execução contratual.

A <u>causa</u> de <u>todas as desistências</u> é <u>ignorada</u> e não se pode <u>presumir</u> a versão do autor.

Sob tais premissas, passo ao exame dos pedidos articulados.

O <u>serviço de formatura</u>, independentemente do motivo, <u>não foi prestado</u>, do que resulta o direito do autor à <u>restituição</u>, pena de enriquecimento sem causa da ré **Servifest**, que não teve as despesas habituais para a realização do evento, não realizou a contraprestação.

Todavia, a restituição não deve ser <u>integral</u>, admitindo-se a retenção, pela ré, de um <u>percentual</u>, a título de <u>multa pela rescisão contratual</u>.

É que, como vimos, o autor <u>não comprovou</u> que a rescisão contratual (decorrente da não solução do impasse advindo das desistências) decorreu de <u>culpa</u>

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

ou <u>falha na prestação do serviço</u> por parte da **Servifest**, resultando válida a cobrança de multa contratual amparada na <u>resistência</u>, por parte das comissões e alunos, de reajustar os pagamentos conforme previsto na Cláusula 06.

O problema está no valor da multa, para o caso concreto.

Tal multa está prevista no contrato, no valor fixo de R\$ 599,66 (Cláusula 7, fls. 32), que, para o caso concreto, corresponde a cerca de 1/3 do montante desembolsado pelo autor (R\$ 1.998,86).

O montante, para o caso específico, resulta <u>desproporcional</u>.

A um, porque o autor, <u>individualmente</u>, não colaborou para a rescisão do contrato, já que, <u>de sua parte</u>, efetuou <u>todos os pagamentos</u> que lhe cabiam.

A dois, porque o montante da penalidade resulta manifestamente excessivo (art. 413, CC), gerando prestação desproporcional e excessivamente onerosa (art. 6°, V, CDC) ao autor.

À luz de tais fundamentos, a <u>multa exigível</u> do autor fica reduzida para 10% do valor que pagou.

A respeito dos <u>pedidos de indenização por danos materiais e morais</u>, com as vênias ao autor e respeitadas opiniões em contrário, firmada a premissa de que não houve <u>falha na prestação de serviço</u> por parte da Servifest nem <u>culpa</u>, de sua parte, pela rescisão do contrato, não há fundamento jurídico a justificar a sua (ou da **Sagae**) responsabilização por danos que tenham sido suportados pelo autor.

Não se aplica, aqui, o fundamento do <u>enriquecimento sem causa</u>, de restituição das partes ao *status quo* ante, adotado para a restituição, por conta da rescisão.

Prossegue-se com a análise do <u>pedido contraposto</u> articulado pela **Sagae**, de condenação do <u>autor</u> por danos morais e materiais.

Não há qualquer embasamento.

O simples <u>ajuizamento de demanda</u> pelo autor não é suficiente para atrair a sua responsabilidade por danos eventualmente suportados pela **Sagae**.

O autor <u>do presente processo judicial</u> cumpriu inteiramente com suas obrigações contratuais. A própria ré não lhe imputa qualquer ato, comissivo ou omissivo, capaz de atrair a sua responsabilidade.

Se não bastasse, quanto aos danos morais, a **Sagae** não comprovou tenha havido <u>abalo à imagem</u> tão-só por conta dos fatos debatidos.

Assim, a solução da lide repousa na condenação das rés, solidariamente, na obrigação de restituir o que foi pago pelo autor, com dedução de 10% a título de multa, rejeitados todos os demais pedidos, tanto os originários, quanto os

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

contrapostos. Tal como vem sendo decidido pelo MM. Juiz Titular do Juizado Especial Cível de São Carlos, nos processos 0005405-17.2013.8.26.0566, 0005404-32.2013.8.26.0566, 0005403-47.2013.8.26.0566, e 0005402-62.2013.8.26.0566.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitados os pedidos contrapostos, acolho parcialmente os pedidos originários para **CONDENAR** as rés solidariamente a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.798,97 (já deduzida a multa), acrescida de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA